



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.902749/2014-21
ACÓRDÃO	1402-007.267 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

ADESÃO AO DTE. NÃO INTIMAÇÃO DA CONTRIBUINTE NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ESCOLHIDO. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Optando a contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, as intimações de todos os atos administrativos deveriam ter sido realizadas também no seu DTE, conforme inteligência do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, artigo 4º, incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Portaria SRF nº 259/2006 c/c artigo 4º, § 3º, da Portaria MF nº 527/2010, vez que expressamente aderiu ao DTE e concordou com normas, condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico instituídas pela própria RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, na forma do artigo 1º, da Lei nº 14.689, de 20/09/2023 e artigo 25, § 9º, do PAF (Decreto nº 70.235 de 1972), dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte perante o Órgão Julgador de 1ª Instância, determinando a devolução dos autos à DRJ para análise das questões de mérito suscitadas, vencidos a Relatora e os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda e Ricardo Piza Di Giovanni que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-91.616 - 6ª Turma da DRJ/RJ1, que não conheceu a Manifestação de Inconformidade, ante sua intempestividade.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964 (fls. 27/36), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 1.875.670,01, relativo ao ano calendário de 2007 (fl. 28).

O pedido do contribuinte foi analisado pela DRF/MANAU/AM, em 09/03/2015, que proferiu o despacho decisório nº de rastreamento 098608835 (fl. 26), do qual foi cientificado em 18/03/2015 (fl. 44), que decidiu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP, por conta da comprovação parcial das estimativas pagas e do imposto retido na fonte, conforme demonstrativos que reproduzo adiante:

PARC.CREDITO	EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRÉD.
PER.DCOMP	0,00	31.026,39	15.796.524,38	0,00	0,00	1.714.626,39	17.542.177,16
CONFIRMADAS	0,00	0,00	14.862.568,99	0,00	0,00	1.714.626,39	16.577.194,48

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.108.177/0002-50	5952	31.026,39	0,00	31.026,39	Retenção na fonte não comprovada
Total		31.026,39	0,00	31.026,39	
Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 0,00					

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/05/2007	09/01/2008	3.076.288,86	0,00	195.939,60	3.272.248,46	3.076.288,86	2.589.418,46	486.870,40	Parcela parcialmente quitada pelo DARF informado
2484	30/11/2007	09/01/2008	2.178.752,10	0,00	21.787,52	2.200.539,62	2.178.752,10	2.123.253,18	55.498,92	Parcela parcialmente quitada pelo DARF informado
2484	31/10/2007	09/01/2008	1.021.242,66	0,00	18.790,86	1.040.033,52	1.021.242,66	909.279,12	111.963,54	Parcela parcialmente quitada pelo DARF informado
2484	30/09/2007	09/01/2008	1.715.209,63	0,00	45.967,61	1.761.177,24	1.715.209,63	1.435.586,20	279.623,43	Parcela parcialmente quitada pelo DARF informado

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 08/05/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 46/68, instruída com os documentos de fls.

69/84, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- de início, suscita a presente preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade em observância ao disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96 e no Decreto nº 7.574/2011; artigo 56, parágrafo 2º;
- neste sentido defende que segundo a administração teria tomado ciência do Despacho Decisório em 18 de março de 2015, quando teria recebido o Aviso de Recebimento dos Correios (AR), mas que efetivamente só tomou ciência do mesmo em 28 de abril de 2015, razão pela qual sua manifestação de inconformidade seria tempestiva;
- que em 25 de março de 2014 manifestou sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico — DTE, como faz prova o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, autorizando, a partir daquela data, "a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), nº endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico";
- em razão disso, monitora a sua Caixa Postal eletrônica também regularmente a fim de verificar o recebimento de eventuais mensagens de comunicações de atos oficiais por parte da Receita Federal;

- que em 23 de abril de 2015, constatou o apontamento de dois débitos como pendências em seu conta corrente, listados no Relatório de Situação Fiscal obtido pela empresa junto ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC: o primeiro relativo ao processo 10283.000089/2005-51 (já baixado) e o segundo relativo ao processo 10283.902873/2014-97, que diz respeito ao presente caso;
- que buscou verificar em seus registros internos e no DTE a que se referiria o processo 10283.902873/2014-97, mas que não teve êxito;
- diante da impossibilidade de obter qualquer informação junto e-CAC que pudesse esclarecer efetivamente o que estava ocorrendo foi obrigada, então, em 28 de abril de 2015, a comparecer pessoalmente junto à Delegacia da Receita Federal de Manaus ("DRF/MNS"), onde foi informada que o Processo Administrativo nº 10283.902873/2014-97 estaria vinculado ao processo de crédito nº 10283.902749/2014-21, nos autos do qual teria sido proferido Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no qual para sua surpresa, segundo a informação prestada pela Administração Pública, de acordo com o seu sistema, a empresa teria tomado ciência em 18 de março de 2015, via AR. recebido por uma senhora de prenome "Núbia"..;
- que não lhe foi fornecida nesta ocasião cópia do AR para que pudesse diligenciar junto aos Correios, que somente lhe foi fornecida em 04 de maio de 2015; - quanto à cópia dos Processos Administrativos nºs 10283.902873/2014-97 e 10283.902749/2014-21, foi informada que eram do tipo "Virtual", de modo que, por essa razão, não havia documentos a eles vinculados e, por consequência, não havia meios de disponibilizar cópia alguma;
- que somente em 30 de abril de 2015 lhe disponibilizada cópia do Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76, além de ser prestada a informação que a cópia do Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21 já poderia ser obtida - como de fato foi junto ao e-CAC; - que não há no seu quadro de empregados ou de empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, nenhuma senhora de prenome "Núbia" que pudesse ter recebido a referida intimação, como comprova a anexa Declaração firmada pela REQUERENTE;
- a senhora Núbia (NÚBIA DE CASTRO FERNANDES) que integra o quadro de empregados da REQUERENTE está alocada na área de produção (cargo: operador de reparo) e, além disso, o número de seu documento de identidade — nº 16747216 — não coincide com aquele da pessoa que teria assinado o AR - nº 1126501 AM;
- existe outra colaboradora da Requerente com o nome "Núbia", contudo, nesse caso, não como prenome (MARIA NÚBIA DOS SANTOS), igualmente alocada na produção (cargo: operador de produção III) e, também nesse caso a numeração do documento de identidade — nº 09358285 — não coincide com a numeração daquele da pessoa que teria assinado o AR — nº 1126501 AM;

- na questão particular envolvendo a ciência do Despacho Decisório cita doutrina e jurisprudência;

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RJ1 não conheceu da manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:- diante de todas as circunstâncias fáticas demonstradas, sustenta ter evidenciado sérias dúvidas acerca de sua efetiva e regular intimação, requer que seja considerada tempestiva a presente Manifestação de Inconformidade, considerando-se o dia 28 de abril de 2015 a data da efetiva e regular intimação;

- no mérito sustenta em relação à CSLL retida na fonte que efetivamente suportou tais retenções, como faz prova o Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-Calendário 2007, fornecido pela NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 01.108.177/0034-37);

- também quanto ao mérito, ao se referir aos pagamentos de estimativas efetuados sem o pagamento da multa de mora, explica que assim procedeu porquanto a multa de mora nestes casos encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de ordem judicial emanada nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.32.00.000020-5 - controlado no Processo Administrativo nº 10283.00019/2009-27;

- elucida ainda que impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.32.00.000020-5 a fim de que fosse reconhecido o seu direito a recolher valores relativos a IRPJ e CSLL, após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, somente com os juros, pelo fato de tê-los realizado ao abrigo da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, abrangendo aquelas parcelas não confirmadas pelo r. Despacho Decisório: maio/2007 (R\$ 3.076.288,86); setembro/2007 (R\$ 1.715.209,63); outubro/2007 (R\$ 1.021.242,66) e novembro/2007 (R\$ 2.178.752,10);

- nesta toada destaca que teve concedida a liminar nos termos em que foi pleiteada, para o fim de "suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa de mora supostamente devida, bem como para que o Impetrado faça contar em seu sistema de dados que a exigibilidade se encontra suspensa", que foi confirmada por Sentença, em face da qual foi interposta Apelação por parte da Fazenda Nacional, que ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- enfatiza não remanescer dúvida quanto ao esvaziamento do motivo que fundamentou a glosa das estimativas, levando em conta que: i) que dentre as competências abrangidas pela referida ação judicial estão aquelas não confirmadas pelo r. Despacho Decisório, ii) que as multas relativas ao pagamento dessas competências em atraso são inexigíveis por força da medida emanada do Mandado de Segurança nº 2009.32.00.000020-5 — que se encontra em pleno vigor -, e iii) que o único fundamento para o r. Despacho não confirmar os

pagamentos em questão e, assim, deixar de reconhecer a quitação integral de tais débitos, foi a ausência do pagamento da respectiva multa de mora.

- finaliza requerendo o deferimento integral de seu pedido.

Juntei aos autos o documento de fl. 95”

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RJ1 não conheceu da manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE AS FORMAS DE INTIMAÇÃO.

O art. 23, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que não há ordem de preferência entre as formas de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Desta forma, feita a intimação, por via postal, com aviso de recebimento, na sede da empresa, no endereço indicado no cadastro nacional de pessoa jurídica, há que se considerar a empresa efetivamente intimada na data de recebimento do documento.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA

Não se conhece da manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias, contados da ciência, por não instaurar a fase litigiosa do procedimento.

Manifestação de Inconformidade

Não Conhecida Outros Valores Controlados

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

II.2.2 – DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DAS RAZÕES IMEDIATAS PARA SUA REFORMA

O r. Acórdão recorrido não conheceu da Manifestação de Inconformidade por julgá-la intempestiva basicamente sob os seguintes fundamentos jurídicos, veja-se:

1. ***“Como expressamente previsto no acima transcrito §3º do artigo 23, as intimações pessoais, por via postal ou por meio eletrônico não comportam ordem de preferência, mostrando-se improcedente a alegação da interessada de que deveria ter tomado ciência pela via eletrônica em seu pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.” (fls. 103)***

2. ***“Portanto, o que se exige é que a ciência tenha se dado por via pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. E, quanto à ciência por via postal que haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o qual, no processo em exame, vem a ser exatamente Av. Torquato Tapajós 7200 Km 12, como consta no cadastro CNPJ (fl. 95) e no AR de fl. 44. Portanto, a ciência efetivamente consumou-se em 18 de março de 2015, de acordo inclusive com a assinatura e matrícula do carteiro que entregou o documento e ratificada pela informação de fl. 43. Deste modo devem afastadas as seguintes alegações de defesa: falta de correspondência do nome indicado no AR recebido com o nome de suas funcionárias; a inexistência de funcionárias com o nome indicado e a divergência quanto ao número da carteira de identidade.” (fls. 103 e 104)***

Como se vê, o r. Acórdão recorrido não conheceu da Manifestação de Inconformidade por duas razões: (i) inexistente ordem de preferência entre as formas de intimação do contribuinte, portanto, a via postal adotada no caso é legítima para tal fim e, neste caso, (ii) basta que haja prova do recebimento no domicílio tributário

eleito pelo sujeito passivo, o que teria ocorrido no caso, segundo o Acórdão recorrido, inclusive com “a assinatura e matrícula do carteiro”.

Tal entendimento, contudo, não merece prevalecer, em síntese, porque, primeiro, a Recorrente jamais suscitou ordem de preferência nas formas de intimação previstas no §3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, na verdade, a Recorrente simplesmente demonstrou que não recebeu qualquer intimação relativa ao presente processo, inclusive via e-cac, mesmo após a sua opção pelo DTE.

Em segundo lugar, porque a Recorrente jamais recebeu o tal AR em seu domicílio tributário, ainda que conste no tal documento “a assinatura e matrícula do carteiro”.

A Recorrente demonstrou por meio de provas e argumentos robustos que na verdade não recebeu o tal AR e que aquele AR que consta nos autos não traz consigo qualquer indicação de que é originário do presente processo, e mais, que foi instruído com a cópia do Despacho Decisório para ciência inequívoca da Recorrente.

No entanto, o r. Acórdão recorrido, não analisou essas provas e argumentos, ou, se analisou, não se manifestou de forma fundamentada explicitando o motivo pelo qual tais provas e argumentos não deveriam prevalecer. Em rigor, o r. Acórdão recorrido consignou, de forma absolutamente genérica e imotivada, que “devem ser afastadas as seguintes alegações de defesa: falta de correspondência do nome indicado no AR recebido com o nome de suas funcionárias; a inexistência de funcionárias com o nome indicado e a divergência quanto ao número da carteira de identidade”.

Registre-se que o caso dos autos não se enquadra naqueles casos típicos em que o sujeito passivo sustenta que a pessoa que recebeu/assinou o AR no endereço de seu domicílio tributário não tinha autorização para recebê-lo em nome da empresa.

O que se pretende aqui demonstrar é justamente que o presente caso foge desse tema típico, usual.

O que se pretende aqui demonstrar é que a Recorrente não recebeu efetivamente o tal AR ou tomou conhecimento do Despacho Decisório na data alegada pelo Fisco.

Por isso, mais razão ainda havia para o r. Acórdão recorrido examinar todas as provas e enfrentar todos os argumentos lançados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e, se fosse o caso de rejeitá-los, fazê-lo, porém, de forma fundamentada.

O Código de Processo Civil atualmente em vigor, em seu art. 489, §1º, IV, é expresso ao não considerar fundamentada qualquer decisão “que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Por essa razão que o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, já à luz da nova legislação processual: (...)

Como se vê, o STJ entendeu que a decisão vergastada não estaria adequadamente fundamentada porque, sob a alegação de que o julgador não estaria obrigado a rebater todas as alegações da impugnante, deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, os quais, ao menos em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, indo de encontro ao comando do novo Diploma Processual.

A doutrina não discrepa deste entendimento quanto ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual, “pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão”¹⁴.

O julgado e a doutrina supracitados se amoldam à situação dos presentes autos, uma vez que o i. Relator simplesmente deixou efetivamente de analisar todas as questões trazidas pela Recorrente, notadamente as provas trazidas pela Recorrente no sentido de que não recebeu efetivamente o tal AR, que aquele AR que consta nos autos não traz consigo qualquer indicação de que é originário do presente processo, e mais, que foi instruído com a cópia do Despacho Decisório para ciência inequívoca da Recorrente na data alegada pelo Fisco.

No caso dos autos, o i. Relator deveria necessariamente haver analisado todos os fundamentos e os respectivos documentos apresentados pela Recorrente, pronunciando-se em relação a eles de forma fundamentada, sob pena de

ausência de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, e de caracterizar verdadeira arbitrariedade.

Em rigor, o r. Acórdão recorrido não atende ao comando não só do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, mas também das normas que regulam o Processo Administrativo e que exigem a fundamentação das decisões — tais como os arts. 50 da Lei nº 9.784/9915 e 31 do Decreto nº 70.235/7216 — a fim de proporcionar ao contribuinte o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, expressamente consagrado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal¹⁷ e no art. 2º da referida Lei nº 9.784/9918 .

Nada obstante à flagrante violação ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, a negativa de análise das provas produzidas pela Recorrente já seria considerada uma nulidade passível de anulação julgamento, antes mesmo do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: (...)

Ademais, como é cediço, o processo administrativo é governado pelo Princípio da Verdade Material, que decorre do Princípio da Moralidade Administrativa (CF, art. 37), que impede a Administração Tributária, no caso de processo de compensação, deixar de esgotar a busca da verdade dos fatos a ponto de deixar de restituir tributo pago indevidamente, sob pena de admitir o enriquecimento sem causa da União.

Ou seja, mesmo no processo de compensação, no qual cabe ao particular comprovar o seu direito creditório, não cessa a obrigação do Fisco de buscar a realidade dos fatos.

No processo de compensação há na verdade uma atuação conjugada do Fisco e do particular para verificar a liquidez e certeza do direito creditório declarado. O ato provocativo é do contribuinte, que afirma o seu direito creditório, devendo comprová-lo quando instado pela Autoridade Administrativa. Por outro lado, cabe ao Fisco, nessa atuação conjugada, verdadeira obrigação de (i) homologar a compensação declarada ou, (ii) após analisar os argumentos e documentos apresentados pelo particular, apresentar fundamentos específicos e claros capazes de afastar a presunção de solidez do direito creditório reclamado.

Sobre o limite entre o dever de investigação do Fisco e o de colaboração do contribuinte, vale trazer à colação a ilustrativa lição de Alberto Xavier, no sentido de que: “A força de tais princípios é tanta que o dever de investigação do Fisco só cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular.” Quanto ao dever de colaboração por parte do contribuinte, ficam evidenciados nas provas que instruíram a Manifestação de Inconformidade, produzidas dentro do que estava ao alcance da Recorrente.

Na verdade, a Recorrente se deparou diante de verdadeira “prova diabólica”, que consiste naquela prova “cuja produção é considerada impossível ou muito difícil”.

Trata-se de expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil”. É o caso dos autos, em que a Recorrente precisa provar que não recebeu o tal AR e, por isso, não tomou ciência do Despacho Decisório na data alegada pelo Fisco.

Vale destacar que esse Egrégio Tribunal reconhece a existência da prova diabólica, como se pode verificar a partir do Acórdão que segue, assim ementado: (...)

Justamente por conta de situações como a presente, foi que o Código de Processo Civil atualmente em vigor, em seu art. 373, §1º, passou a atribuir de forma diversa o ônus da prova, especialmente naqueles casos de “peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo”, da seguinte forma, verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Diante desse contexto, forte no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, o Fisco tinha a obrigação de buscar a realidade dos fatos a fim de verificar a efetiva data da ciência da Recorrente, sobretudo diante das provas robustas apresentadas pela Recorrente juntamente com a Manifestação de Inconformidade que indicam que a Recorrente não foi tomou ciência efetivamente do Despacho Decisório.

Diante dessas razões imediatas, resta, desde já, demonstrado que o r. Acórdão recorrido merece reforma. De todo modo, a Recorrente passa a demonstrar minuciosamente os fundamentos pelos quais a Manifestação de Inconformidade apresentada em 08 de maio de 2015 foi protocolada tempestivamente.

II.2.3 – DA EFETIVA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO APENAS EM 28 DE ABRIL DE 2015

No exercício de suas atividades, a Recorrente necessita frequentemente comprovar sua regularidade fiscal, o que, à época do despacho decisório vinha fazendo por meio de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, expedida em 25 de novembro de 2014, e que viria a ser renovada até 24 de maio de 2015 (Doc. 03.3 da Manifestação de Inconformidade).

Em razão disso, monitora regularmente a sua situação fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (“Receita Federal”).

Vale salientar, a propósito, que, em 25 de março de 2014, a Recorrente manifestou sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico — DTE, como faz prova o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, autorizando, a partir

daquela data, “a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico” (grifou-se).

Em razão disso, monitora a sua Caixa Postal eletrônica também regularmente a fim de verificar o recebimento de eventuais mensagens de comunicações de atos oficiais por parte da Receita Federal.

Realizando os referidos monitoramentos de praxe, a Recorrente, em 23 de abril de 2015, constatou o apontamento dos seguintes débitos como pendências em seu conta corrente, listados no Relatório de Situação Fiscal obtido pela empresa junto ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte — e-CAC (Doc. 03.4 da Manifestação de Inconformidade):

Débitos/Pendências na Receita Federal

Processos Fiscais	Situação
CMFZ 02.140.196/0001-34	
Processo	Situação
10283.000.989/2005-51	MEIO DA JUDICIAL: PENDENTE DE COMPROVAÇÃO
10283.902.873/2014-97	DEVEDOR-AG. PAGO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE

VALIDADE DA ANÁLISE 16/04/2015

No que diz respeito à primeira pendência, relativa ao Processo Administrativo nº 10283.000089/2005-51, à época da Manifestação de Inconformidade, já estava baixada, e sobre ela não remanesceu qualquer questionamento.

A segunda pendência, por outro lado, referente ao Processo Administrativo nº 10283.902873/2014-97, é justamente a que dizia respeito ao presente caso, como se passa a demonstrar.

Tendo em vista que o Relatório de Situação Fiscal fazia menção a “DEVEDORAG.PAGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE”, a Recorrente considerou a hipótese de o referido processo ter natureza de processo de compensação, tendo em vista o disposto no art. 74, parágrafos 7º e 9º, da Lei nº 9.430/9625, a qual se confirmou por meio do andamento processual obtido pela Recorrente junto ao site da Receita Federal (“COMPROT”), que indicava nº “Assunto” que o processo era do tipo “Virtual” e dizia respeito a “DCOMP – ELETRONICO – SALDO NEGATIVO DO CSLL”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo
Número : **10283.902873/2014-97**
Data de Protocolo : **24/12/2014**
Documento de Origem :
Procedência :
Assunto : **DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL**
Nome do Interessado : **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.**
CNPJ : **02.140.198/0001-34**
Tipo: **Virtual**
Sistemas - Profisc: **Não E-Processo : Não SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF**

Localização Atual
Órgão Origem : **PROTOCOLO GERAL DA SAMF-AM**
Órgão : **SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DREMN-AM**
Movimentado em : **24/12/2014**
Sequência : **0001**
Situação : **EM ANDAMENTO**
UF : **AM**

[Imprimir](#) [Posicionamentos](#) [Movimentos](#) [Retornar](#)

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

À época, a Recorrente não encontrou em seus registros internos qualquer informação relacionada ao referido processo, tendo verificado, inclusive, em seu domicílio tributário eletrônico, dentre aqueles processos dos quais tinha tomado ciência no mês de março de 2015²⁶, listados a seguir, e constatado que não constava o Processo Administrativo nº 10283.902873/2014-97:

Data Postagem	Hora Postagem	Data Ciência	Prazo Manifestação após ciência	Data Final Manifestação	Situação Manifestação	Documentos recebidos para ciência	Nº Processo/Procedimento	Documentos enviados
10/03/2015	20:39	16/03/2015	5	23/03/2015	NÃO REALIZADA	DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	10283.7204170219-25	
10/03/2015	11:31	10/03/2015	30	09/04/2015	NÃO REALIZADA	DESPACHO DECISÓRIO	10283.0011710208-27	
09/03/2015	15:46	10/03/2015	30	09/04/2015	NÃO REALIZADA	DESPACHO DECISÓRIO	10283.0011980209-56	
08/03/2015	17:12	09/03/2015	20	30/03/2015	REALIZADA	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	12386.7219550214-39	
04/03/2015	12:28	09/03/2015	30	09/04/2015	NÃO REALIZADA	DESPACHO DECISÓRIO	10283.0011980209-11	
03/03/2015	10:20	03/03/2015	30	02/04/2015	NÃO REALIZADA	DESPACHO DECISÓRIO	12386.7237260212-68	
03/03/2015	09:25	03/03/2015	-	-	NÃO SE APLICA	DESPACHO - OUTROS	10283.0054960207-69	
27/02/2015	15:03	03/03/2015	5	09/03/2015	NÃO REALIZADA	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	10283.7204170219-25	
19/02/2015	17:11	19/02/2015	20	11/03/2015	NÃO REALIZADA	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	12386.7241460214-16	
19/02/2015	17:06	19/02/2015	20	11/03/2015	NÃO REALIZADA	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	12386.7236520214-23	

Comunicados/Intimações									
	Data Postagem	Hora Postagem	Data Circula	Prazo Manifestação após ciência	Data Final Manifestação	Situação Manifestação	Documentos recebidos para ciência	Nº Processo/Procedimento	Documentos enviados
○	01/04/2015	01:28	14/04/2015	3	17/04/2015	NÃO REALIZADA	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	10283.73041702015-85	
○	27/03/2015	17:50	13/04/2015	3	16/04/2015	NÃO REALIZADA	PARCER TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	10283.73041702015-85	
○	20/03/2015	12:30	06/04/2015	30	06/05/2015	NO PRAZO PARA ENVIO	DESPACHO DECISÓRIO	10283.0010212008-85	
○	20/03/2015	12:22	06/04/2015	30	06/05/2015	NO PRAZO PARA ENVIO	DESPACHO DECISÓRIO	10283.0019042007-81	
○	20/03/2015	12:00	06/04/2015	-	-	NÃO SE APLICA	ALTO DE INFRAÇÃO	15224.7301992015-34	
○	19/03/2015	15:33	06/04/2015	30	06/05/2015	NO PRAZO PARA ENVIO	DOCUMENTOS AQUAVIEROS - OUTROS DESPACHO DECISÓRIO	12286.7308672015-85	
○	19/03/2015	12:07	06/04/2015	30	06/05/2015	NO PRAZO PARA ENVIO	DOCUMENTOS AQUAVIEROS - OUTROS DESPACHO DECISÓRIO	12286.7308652015-85	
○	19/03/2015	10:45	06/04/2015	-	-	NÃO SE APLICA	ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO	10283.0011592008-11	
○	13/03/2015	12:21	16/03/2015	30	15/04/2015	NÃO REALIZADA	DESPACHO DECISÓRIO	10283.0011732008-82	
○	11/03/2015	14:15	16/03/2015	10	26/03/2015	NÃO REALIZADA	DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	10283.73041702015-85	

Diante da impossibilidade de obter qualquer informação junto e-CAC que pudesse esclarecer efetivamente o que estava ocorrendo e, se fosse o caso, sanar qualquer irregularidade com o propósito de baixar a referida pendência, a Recorrente foi obrigada, então, em 28 de abril de 2015, a diligenciar pessoalmente junto à Delegacia da Receita Federal de Manaus (“DRF/MNS”).

Na oportunidade, foi informada que o Processo Administrativo nº 10283.902873/2014-97 estaria vinculado ao processo de crédito nº 10283.902749/2014-21, nos autos do qual teria sido proferido Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, despacho esse em que, para surpresa da Recorrente, segundo a informação prestada pela Administração Pública, de acordo com o seu sistema, a empresa teria tomado ciência em 18 de março de 2015, via AR, recebido por uma senhora de prenome Núbia.

Registre-se que naquele momento não foi fornecido à Recorrente nenhum número do AR para que pudesse obter maiores informações inclusive junto aos Correios.

Diante de tais fatos, a Recorrente, com o propósito de confirmar tais informações e, sobretudo, se havia efetivamente sido intimada do referido Despacho Decisório — porquanto tal fato poderia implicar a perda do prazo para a apresentação de eventual Manifestação de Inconformidade —, tentou obter a cópia do processo junto ao e-CAC, visto que, como é cediço, dentre os serviços disponíveis no Portal e-CAC, para aqueles contribuintes que manifestaram opção pelo DTE, consta justamente a obtenção de cópia do inteiro teor dos processos administrativos criados em meio digital.

Restando inexitosa a tentativa de obtenção da cópia integral dos autos por meio do e-CAC, a Recorrente retornou à DRF/MNS, em 29 de abril de 2015, para que lhe fosse disponibilizada pela Administração a referida cópia, oportunidade em que foi informada que os mencionados Processos Administrativos nºs 10283.902873/2014-9728 e 10283.902749/2014-21 referem-se à PER/DCOMP nº

00488.05376.310512.1.7.03-9964 (Doc. 03.2 da Manifestação de Inconformidade).

Quanto à cópia dos Processos Administrativos nºs 10283.902873/2014-97 e 10283.902749/2014-21, foi informada que eram do tipo “Virtual”, de modo que, por essa razão, não havia documentos a eles vinculados e, por consequência, não havia meios de disponibilizar cópia alguma (!).

Por meio do número do PER/DCOMP (nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964), foi possível à Recorrente obter, então, além do Despacho Decisório que homologou apenas em parte a compensação — referente a Saldo Negativo de CSLL ano calendário 2007 —, informações complementares à compensação (Doc. 03.1 da Manifestação de Inconformidade), das quais consta a menção de que os “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados nº processo nº 10010.033005/1114-76, fls. 1 a 210, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”, informação essa que, com as vênias devidas, poderia (e deveria) ter sido prestada à Recorrente desde o princípio em que diligenciou pessoalmente à DRF/MNS, mas não foi.

Ressalte-se que também a cópia da íntegra do Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 a Recorrente não conseguiu obter por meio do e-CAC.

Diante de tais informações, em 29 de abril de 2015, a Recorrente retornou à DRF/MNS, mais uma vez, e protocolou petição requerendo que lhe fosse disponibilizada a cópia do referido Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76, reiterando a disponibilização das cópias dos Processos Administrativos nºs 10283.902873/2014-97 e 10283.902749/2014-21 e, além disso, requerendo a cópia da Intimação que lhe teria sido encaminhada para fins de ciência do Despacho Decisório que homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964, assim como o respectivo Aviso de Recebimento(AR) assinado pela sua suposta representante (Sra. Núbia), confirmando a alegada ciência acerca desse despacho (Doc. 03.5 da Manifestação de Inconformidade).

Registre-se, mais uma vez, que, até então, a Recorrente tinha apenas a informação verbal prestada pela DRF/MNS segundo a qual teria tomado ciência em 18 de março de 2015, via AR, recebido por uma senhora de prenome Núbia. Em momento algum teve acesso ao tal AR, ao seu respectivo número ou mesmo à indigitada intimação. Ou seja, até então não havia sido disponibilizado por parte da Administração Pública à Recorrente, qualquer documento que pudesse confirmar a referida intimação.

Vale salientar que a Recorrente desconhece qualquer senhora de prenome Núbia que pudesse ter recebido, em seu nome, o referido AR com a mencionada intimação.

Isto significa dizer que não existe qualquer pessoa de prenome Núbia que trabalhe na recepção da Recorrente e que, em virtude dessa função, costume receber intimações em nome da empresa, seja ela integrante do quadro de funcionários da própria empresa ou de empresas terceirizadas que lhe prestem serviços, tal como comprova a Declaração firmada pela empresa juntada em anexo à Manifestação de Inconformidade (Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade).

Em 30 de abril de 2015, foi disponibilizada à Recorrente a cópia do Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 (Doc. 03.6 da Manifestação de Inconformidade³³), além de ser prestada a informação que a cópia do Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21 já poderia ser obtida — como de fato foi (Doc. 03.7 da Manifestação de Inconformidade³⁴) — junto ao e-CAC, visto que tal processo havia sido alterado do tipo “Virtual” para “Digital”. Em relação ao Processo Administrativo nº 10283.902873/2014-97, no entanto, foi reiterado que não haveria documentos a ele vinculados.

Após analisar a íntegra dos dois processos, seja no Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 (Doc. 03.6 da Manifestação de Inconformidade³⁵), disponibilizado pela DRF/MNS, seja Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21 (Doc. 03.7 da Manifestação de Inconformidade³⁶), obtida junto ao e-CAC, constatou a Recorrente que NÃO havia nos autos de qualquer um dos processos: i) o Despacho Decisório que homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964, ii) qualquer comprovação de que o Despacho Decisório foi remetido à Recorrente e, tampouco, iii) a cópia do tal AR que, segundo a DRF/MNS, seria o documento que comprovaria a intimação da Recorrente do Despacho Decisório.

O Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 consiste simplesmente num “Processo Dossiê”. Não bastasse, o último despacho nele proferido é datado de 28 de novembro de 2014 e, ao invés de determinar a intimação da Recorrente de qualquer ato, determina a remessa do processo ao arquivo (Doc. 03.6 da Manifestação de Inconformidade – fls. 211), como se pode verificar a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10010.033005/1114-76
INTERESSADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DESTINO: GABIN-SEORT-DRF-MNS-AM - Verificar Procedimentos

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

TENDO ENCERRADO INTERVENÇÃO DO USUÁRIO NO SCC,
ENCAMINHO O PROCESSO DOSSIE, PARA SER
ENCAMINHADO AO ARQUIVO.

DATA DE EMISSÃO : 28/11/2014

Emitir Parecer / Despacho /
JOSE MATIAS DE OLIVEIRA NETO
EQPAR-SEORT-DRF-MNS-AM
SEORT-DRF-MNS-AM
AM MANAUS DRF

Por outro lado, no que diz respeito ao Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21 (Doc. 03.7 da Manifestação de Inconformidade³⁷), os únicos documentos que o integram à época da Manifestação de Inconformidade eram aqueles que instruíram a petição protocolada pela Recorrente em 29 de abril de 2015, além da própria petição.

Diante da insistência e irresignação da Recorrente, apenas em 04 de maio de 2015 foi disponibilizado o tal AR — até então o tal AR não havia sido disponibilizado ao argumento de que seria um documento interno da Receita Federal — que, segundo a DRF/MNS, confirmaria a regular intimação da Recorrente do Despacho Decisório que deu origem ao presente processo (Doc. 03.8 da Manifestação de Inconformidade³⁸). No entanto, a intimação que deveria ter acompanhado o tal AR não foi disponibilizada.

De fato, é possível verificar por meio da “Página de Autenticação” de fl. 26 e da “Página de Autenticação” de fl. 44 que o Despacho Decisório e o AR, respectivamente, foram juntados aos autos apenas em 04 de maio de 2015, por ENILDA DA ROSA HENZEL. Quanto à comprovação de que o Despacho Decisório foi remetido à Recorrente ou, até hoje não há qualquer prova nos autos.

Em relação ao AR disponibilizado pela DRF/MNS, valem algumas considerações específicas, as quais, juntamente com os demais fatos até aqui narrados, põem em xeque a efetiva e regular intimação da Recorrente do Despacho Decisório proferido 10283.902749/2014-21.

Primeiro, o tal AR parece assinado por uma pessoa de prenome Núbia, com documento de identidade que seria o de número 1126501 AM (o número sublinhado não está totalmente legível).

Repita-se, no entanto, que não havia à época dos fatos no quadro de empregados da Recorrente ou de empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, nenhuma senhora de prenome “Núbia” que pudesse ter recebido a referida intimação (Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade³⁹), como comprova a referida Declaração firmada pela Recorrente que instruiu a Manifestação de Inconformidade.

A senhora Núbia (NÚBIA DE CASTRO FERNANDES) que à época dos fatos integrava o quadro de empregados da Recorrente estava alocada na área de produção (cargo:

operador de reparo). Além disso, o número de seu documento de identidade — nº 16747216 — não coincide com aquele da pessoa que teria assinado o AR — nº 1126501 AM —.

Existia outra colaboradora da Recorrente com o nome “Núbia”, contudo, nesse caso, não como prenome (MARIA NUBIA DOS SANTOS), igualmente alocada na produção (cargo:

operador de produção III). Também nesse caso a numeração do documento de identidade — nº 09358285 — não coincide com a numeração daquele da pessoa que teria assinado o AR — nº 1126501 AM —.

Desse modo, não é razoável cogitar que essas senhoras pudessem ter recebido o AR em questão.

Não bastasse, não há, no AR disponibilizado pela DRF/MNS, o carimbo da Recorrente, posto no ato do recebimento de qualquer espécie de documento entregue na recepção da empresa, sobretudo dos ARs recebidos pela Recorrente para fins de intimação de decisões proferidas em outros processos administrativos federais.

Tome-se, exemplificativamente, os ARs recebidos pela Recorrente e juntados aos autos referentes aos Processos Administrativos nºs 10283.006251/2008-98 (Doc.

02), 10283.003158/2009-11 (Doc. 03) e 10283.720432/2010-45 (Doc. 04).

Veja-se, que, em todos eles, consta: i) o número do processo ao qual o AR se refere;

ii) o nome do documento/decisão do qual a Recorrente está tomando ciência e, ainda, iii) o carimbo da Recorrente juntamente com a assinatura do funcionário, indicação do nome legível no campo próprio e/ou carimbo do próprio funcionário.

Contudo, nenhuma dessas informações constam no tal AR de fls. 44.

Seguem abaixo os referidos AR's:

AVISO DE RECEBIMENTO		AR-GABINETE		DATA DA ENTREGA	
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA AV. TORQUATO TAPAJOS Nº 7200, KM 12 COLÔNIA TERRA NOVA 69093-415 MANAUS - AM		PARCERAR DRF/MNS/SEORT Nº 111/2009 10283.006251/2008-98 Data emissão: 23/03/2009		CIDADE DE ORIGEM	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DRF/MNS AV. MARQUÊS DE SANTA CRUZ, S/N, CENTRO, PALÁCIO DA ALFANDEGA, SALAS 204/306 MANAUS - AM SEORT/DRF/MNS		URGENTE		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)		NOME E MATRÍCULA DO	
1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO (1) Mudou-se (5) Retornado (2) Endereço insuficiente (6) Não Procurado (3) Não existe o número (7) Assente (4) Desconhecido (8) Falta de (9) Outros		NOKIA DO BRASIL TEC. LTDA RECEPCÃO 23 MAR 2009	
Atenção: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		ASSINATURA DO RECORRENTE		DATA DE ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECORRENTE		16:00h		23.03.09	
Hediana Quares da Silva				0899.100-6 AM	

AVISO DE RECEBIMENTO		AR - GABINETE	DATA DA ENTREGA
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA AV TORQUATO TAPAJOS Nº 7200 KM 12 COLONIA TERRA NOVA 69093-415 MANAUS		COMUNICADO: INTIMAÇÃO Nº 28/2009 10283.006251/2008-98	UNIDADE DE ENTREGA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DRF/MNS R. MARECHAL DEODORO, 27, CENTRO MANAUS - AM SEORT/DRF/MNS		Data de Emissão: 06/02/2009	CONTINHA UNIDADE DE ENTREGA
TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
1ª / / h		(1) Indeviduado (5) Recusado	
2ª / / h		(2) Endereço insuficiente (3) RUA Terminada	
3ª / / h		(3) Não existe o número (7) Ausente	
Atenção: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		(4) Desconhecido (6) Falhada	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Carla Regina de Souza</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR CARLA REGINA DE SOUZA		NOKIA DO BRASIL TEC. LTDA. RECEPÇÃO 10 FEV 2009 ASSINATURA <i>Carla Regina de Souza</i> Nº 10283.006251/2008-98 08/15/2009	

Processo Administrativo nº 10283.003158/2009-11 (Doc. 03)

AVISO DE RECEPÇÃO		REMETENTE A QUEM DEVE SER DEVOLVIDO ESTE AVISO DE RECEPÇÃO
CONTRIBUINTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ENDEREÇO: AV TORQUATO TAPAJOS 7200 KM 12 - COLONIA TERRA NOVA CEP: 69093-415 MANAUS - AM		DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SECAT/ECCOB-COB/DRF/MNS/9º ANDAR-SALA 901 RUA MARECHAL DEODORO, 27 - CENTRO 69.005-000 MANAUS-AM
Objeto: COMUNICAÇÃO ECL 170/2013 Processo: 10283.003158/2009-11		DATA DA EMISSÃO: 20/12/2013
OBS RECEBI A NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE AVISO		☐ MUDOU-SE ☐ RECUSADO ☐ DESTINATÁRIO DESCONHECIDO ☐ NÃO EXISTE ☐ NÃO INDICADO
DATA: 02.01.14		☐ AUSENTE ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE ☐ LEITÃO ☐ VISTO
Assinatura: <i>Kátia Regina de Souza</i> RG: 9007246 Nokia do Brasil Tecnologia Ltda		CDD ZONA HORTA 02 JAN 2014 VISTO
NÚMERO DO REGISTRO:		ECCOB-COB

Processo Administrativo nº 10283.720432/2010-45 (Doc. 04)

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO - AR	MINISTÉRIO DA FAZENDA
NÚMERO DO OBJETO:		CARRÃO	
DEVOLVER PARA		CDD ZONA HORTA	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS/AM RUA MARECHAL DEODORO, 27 - 8º ANDAR - Sala nº 801 MANAUS/AM CEP: 69005-050		09 JAN 2013	
DESTINATÁRIO		ECT/DIAM	
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Endereço: Av. Torquato Tapajós, nº 7200 KM 12 - Colônia Terra Nova CEP: 69093-415 Manaus - AM		RQ 65081685 8 BR	
Intinto: Resoluções nºs 227,228,229,230 e 231 - 3ª Turma DRJ/BEL - Sessão de 06 de março de 2012 Processos: 10283.720429/2010-21, 10283.720430/2010-56, 10283.720431/2010-09, 10283.720432/2010-45 e 10283.720544/2010-04			
RECEBIDO EM:	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:	DATA:	
09/01/13	Leandro de Souza Bessa RG: 1248616-7 NOKIA DO BRASIL	09/01/13	
		ASSINATURA	

AR de fls. 44 dos presentes autos

Correios AR Digital Recarga Federal	
DESTINATÁRIO MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. AVENIDA TORQUATO TAPAJOS, 7200 KM 12 COLÔNIA TERRA NOVA 69093-415 MANAUS AM	
AR 098608835 RF 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização 02.140.198/0001-34 UA: 02.201.00 PER/DCOMP - SCC	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Autou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente / 2. ☐ Desconhecido ☐ Faltoso ☐ Outros
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO J. C. Costa 18/03/15 11216502 AM

Como se vê, no AR de fls. 44 não há, estranhamente, i) a informação do número do processo ao qual o AR se refere; ii) o nome do documento/decisão do qual a Recorrente está tomando ciência (há apenas uma menção genérica sobre “PER/DCOMP -SCC”) e, tampouco, iii) o carimbo da Recorrente juntamente, a indicação do nome legível de quem assinou no campo próprio e/ou carimbo do próprio funcionário.

Inegável, portanto, que o AR que o r. Acórdão recorrido sustenta que teria sido recebido pela Recorrente para fins de intimação do Despacho Decisório foge por completo dos padrões dos AR's que a Recorrente costuma receber na sua recepção, sobretudo para fins de intimação de decisões proferidas em outros processos administrativos federais.

Por fim, outro aspecto “curioso” ocorrido no presente caso e que não costuma acontecer, diz respeito ao rastreador do correio.

No presente caso, o rastreador do correio informa que um objeto foi encaminhado no dia “18/03/2015 18:40” — ou seja, após o horário comercial do dia 18 de março de 2015, dia em que a empresa teria recebido o AR, segundo o Acórdão recorrido —, e, não bastasse, não traz nenhuma informação de que tal objeto tenha sido efetivamente entregue ao destinatário (Doc. 03.9 da Manifestação de Inconformidade):

AR098608835RF	
O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.	
Objeto encaminhado 18/03/2015 18:40 Brasília / DF	
18/03/2015 18:40 Manaus / AM	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em Manaus / AM para Unidade de Logística Integrada em Brasília / DF

Tais fatos também fogem dos padrões usuais dos rastreadores dos correios relativos às intimações via postal que a Recorrente costuma receber, sobretudo para fins de intimação de decisões proferidas em outros processos administrativos federais.

Tome-se, exemplificativamente, o rastreador dos correios referentes às intimações via postal recebidas pela Recorrente nos Processos Administrativos nºs 10283.902392/2014-81, 10283.902393/2014-28 e 10283.902394/2014-71 (Doc. 05).

Veja-se, que, em todos eles, constam as seguintes informações: i) data/horário da postagem do objeto; ii) data/horário de entrega do objeto ao destinatário e iii) o horário de entrega do objeto ao destinatário é sempre em horário comercial.

Segue abaixo o rastreador referente ao Processo Administrativo nº 10283.902392/2014-81 (Doc. 05):

RF 095 448 499 BR

ATENÇÃO:
Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R?" pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento
O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior
O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

Postagem Em trânsito Entrega

Objeto entregue ao destinatário
15/12/2014 17:50 MANAUS / AM

15/12/2014 17:50 MANAUS / AM	Objeto entregue ao destinatário
15/12/2014 11:13 MANAUS / AM	Objeto saiu para entrega ao destinatário
09/12/2014 17:52 SAO PAULO / SP	Objeto postado

É bem verdade que os correios advertem no referido rastreador constante nos presentes autos que “o horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega”.

De todo o modo, há que se admitir que são muitas as “coincidências” que recaem justamente sobre o mesmo caso.

Em rigor, a partir de todas essas evidências, é lícito afirmar com segurança que a Recorrente i) não foi efetiva e regularmente intimada do Despacho Decisório na data alegada pela DRF/MNS, ou, quando menos, que ii) pairam sérias dúvidas acerca de sua efetiva e regular intimação e ciência do Despacho Decisório.

Dito de outra forma, há fortes indícios de que a Recorrente de fato não tomou a regular e devida ciência do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21, a fim de que pudesse apresentar a competente Manifestação de Inconformidade e, assim, exercer o seu direito ao

contraditório e à ampla defesa, assegurados inclusive no âmbito administrativo, conforme estabelece a Constituição Federal.

Vale ressaltar que esse CARF, em casos como o presente, sempre vislumbrando assegurar o direito de defesa do contribuinte, reconheceu a tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

De fato, no Acórdão nº 1201-001.02142, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, exemplificativamente, foi reconhecida a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e, em razão disso, declarada a nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, face à ausência de apresentação nos autos do comprovante de recebimento (AR). Isso porque sem esse documento não se pode comprovar, de forma inequívoca, a data ou mesmo que o contribuinte teve ciência do julgado.

No caso concreto, apesar haver nos autos o AR, de toda a maneira não comprova, de forma inequívoca, que o contribuinte teve ciência do julgado, pelas razões antes

expostas. Essa ciência de forma inequívoca se impõe na medida em que deve necessariamente ser assegurado ao contribuinte o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No Acórdão nº 1402-001.92743, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, o CARF declarou a nulidade do despacho decisório ante a ausência de intimação regular do contribuinte, porque, embora inexistisse qualquer dúvida quanto ao recebimento do AR, o fato é que “não há comprovação nos autos de que os despachos decisórios foram devidamente remetidos à Recorrente na mesma oportunidade”. (...) Ainda que se admita, exclusivamente para fins de argumentação, que, no caso concreto, inexistisse dúvida quanto ao recebimento do AR pela Recorrente, de qualquer modo não há nos autos do presente processo, tampouco, nos autos do Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76, qualquer comprovação de que o Despacho Decisório foi devidamente remetido à Recorrente na mesma oportunidade ou de que a Recorrente tenha dele tomado ciência inequívoca.

Sendo assim, diante de todas as circunstâncias fáticas demonstradas, resta evidenciado, quando menos, sérias dúvidas acerca da efetiva e regular intimação da Recorrente do Despacho Decisório na data alegada pela DRF/MNS. E, em casos como este, viu-se que a jurisprudência desse Egrégio Tribunal é unânime em reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade (ou até a nulidade do Despacho Decisório), a fim de que seja assegurado ao contribuinte o seu direito ao contraditório e à ampla defesa⁴⁴.

Assim, no caso concreto, impende seja considerada tempestiva a Manifestação de Inconformidade, considerando-se o dia 28 de abril de 2015 a data da efetiva e regular intimação da Recorrente, passando-se a contar a partir desta data o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da Manifestação de Inconformidade da

decisão que não homologou a compensação⁴⁵. Neste caso, a contagem do prazo iniciou-se de fato no dia 29 de abril de 2015, quarta-feira, e encerra-se no dia 28 de maio de 2015, quinta-feira.

Desse modo, requer, desde já, a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para anular a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro e determinar o retorno dos autos àquela Unidade para nova decisão com apreciação das razões de mérito contidas na Manifestação de Inconformidade, retomando-se o rito processual a partir daí.

E, no que diz respeito aos débitos objeto das compensações declaradas na PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964, devem permanecer com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional c/c art. 74, parágrafos 9º e 11º, da Lei nº 9.430/96.

Superada esta questão preliminar, passa-se a demonstrar as razões pelas quais, pelo mérito, merece ser reconhecido na integralidade o direito creditório da Recorrente e, por consequência, integralmente as compensações declaradas.

III – MÉRITO

III.1 – DO DESPACHO DECISÓRIO E SEUS FUNDAMENTOS O Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório da Recorrente relativo a Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2007, de R\$ 1.875.670,01, e, por consequência, homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964.

Em rigor, a Recorrente transmitiu o referido PER/DCOMP declarando a compensação de seu crédito com os seguintes débitos:

DÉBITO	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO	VALOR (R\$)
IRPJ	2362-01 ⁴⁶	Março/2012	682.063,83
CSLL	2484-01 ⁴⁷	Março/2012	2.041.221,46

Ao deixar de reconhecer integralmente o direito creditório sob análise, homologando parcialmente as compensações declaradas, o r. Despacho Decisório aponta um valor a título de saldo devedor consolidado de R\$1.041.058,36, acrescido de multa de mora e juros, nos seguintes termos, *in verbis*:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado⁴⁸ e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA.	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	31.026,39	15.796.524,38	0,00	0,00	0,00	17.542.177,16
CONFIRMADAS	0,00	0,00	14.862.568,09	0,00	0,00	0,00	16.577.194,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.875.670,01 Valor na DIPJ: R\$ 1.875.670,01

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.542.177,16

CSLL devida: R\$ 15.666.507,15

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 910.687,33

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.401.058,36	280.211,67	365.396,02

Nas “Informações Complementares da Análise de Crédito” (Doc. 03.1 da Manifestação de Inconformidade) restou consignado o seguinte, *in verbis*:

“Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte**Parcelas confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 0,00

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.108.177/0002-50	5952	31.026,39	-	31.026,39	Retenção na fonte não comprovada
Total		31.026,39	-	31.026,39	

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/05/2007	28/06/2007	1.160.025,74	-	-	1.160.025,74	1.160.025,74
2484	30/06/2007	31/07/2007	1.936.963,19	-	-	1.936.963,19	1.936.963,19
2484	30/09/2007	31/10/2007	1.729.954,51	-	-	1.729.954,51	1.729.954,51
2484	31/10/2007	29/11/2007	1.950.007,11	-	-	1.950.007,11	1.950.007,11
2484	30/11/2007	28/12/2007	550.052,61	-	-	550.052,61	550.052,61
2484	30/06/2007	09/01/2008	478.027,97	-	25.813,51	503.841,48	478.027,97
Total							7.805.031,13

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/05/2007	09/01/2008	3.076.288,86	-	195.959,60	3.272.248,46	3.076.288,86	2.589.418,49	486.870,40	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	30/11/2007	09/01/2008	2.178.752,10	-	21.787,52	2.200.539,62	2.178.752,10	2.123.253,18	55.498,92	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	31/10/2007	09/01/2008	1.021.242,66	-	18.790,86	1.040.033,52	1.021.242,66	909.279,12	111.963,54	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	30/09/2007	09/01/2008	1.715.209,63	-	45.967,61	1.761.177,24	1.715.209,63	1.435.586,20	279.623,43	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							7.991.493,25	7.057.536,96	933.956,29	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 14.862.568,09

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
jun/07	37854.43025.270707.1.3.04-6048	1.259.120,99
jun/07	14638.75641.270707.1.3.02-7158	455.505,40
Total		1.714.626,39

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 1.714.626,39 "

Como se observa, o Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2007 foi reconhecido parcialmente, em síntese, porque o r. Despacho Decisório deixou de confirmar algumas parcelas que o compuseram, mais especificamente, as parcelas referentes a: i)retenções na fonte a título de CSLL/PIS/COFINS decorrentes de pagamentos realizados de pessoa jurídica para pessoa jurídica (código de receita 5952), realizadas por NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 01.108.177/0002-50), no valor de R\$ 31.026,39, sob a justificativa de que não teriam sido comprovadas; e ii) pagamentos de CSLL(código de receita 2484) relativamente aos períodos de apuração maio/2007 (R\$ 3.076.288,86); setembro/2007 (1.715.209,63); outubro/2007 (1.021.242,66) e novembro/2007 (R\$ 2.178.752,10), sob a justificativa de que a parcela do débito teria sido quitada parcialmente pelo DARF informado.

A rigor, no que diz respeito às retenções de R\$ 31.026,39, não foram confirmadas porque na “DIRF ano calendário 2007 não consta esta retenção”, e, quanto aos pagamentos de CSLL (código de receita 2484), porque realizados “sem pagamento de multa de mora — somente com juros —”, como faz prova o Relatório Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 00703/2014, constante nos autos do Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 (Doc. 03.6 da Manifestação de Inconformidade – fl. 20849).

Contudo, o direito creditório da Recorrente relativamente ao Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2007 deve ser reconhecido na integralidade e, por consequência, as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964 homologadas integralmente, uma vez que a Recorrente suportou efetivamente as referidas retenções. No que diz respeito aos pagamentos, foram de fato realizados sem a multa de mora, acrescidos somente de juros, visto que a multa de mora nestes casos encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de ordem judicial emanada nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.32.00.000020-5 — controlado no Processo Administrativo nº 10283.00019/2009-27 (Doc. 03.10 da Manifestação de Inconformidade).

É o que se passa a demonstrar.

III.1.1 – DA CONFIRMAÇÃO DAS RETENÇÕES DE R\$ 31.026,39

Como visto acima, uma das razões pelas quais o r. Despacho Decisório deixou de reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, referente o Saldo Negativo de CSLL ano calendário 2007, foi que não teriam sido comprovadas retenções na fonte a título de CSLL/PIS/COFINS decorrentes de pagamentos realizados de pessoa jurídica para pessoa jurídica (código de receita 5952), realizadas por NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 01.108.177/0002-50), no valor de R\$ 31.026,39.

Nos autos do Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 (Doc. 03.6 da Manifestação de Inconformidade – fl. 20851), do qual constam os “Documentos

considerados na análise do direito creditório”, o Relatório Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 00703/2014 consigna o seguinte em relação a tais retenções: (...)Tal entendimento, contudo, não pode prosperar. Isso porque, quem apresenta a DIRF é o estabelecimento matriz (CNPJ 01.108.177/0034-37), e não a filial (CNPJ 01.108.177/0002-50), de modo que se a Fiscalização pesquisou a referida retenção pelo CNPJ 01.108.177/0002-50, da filial, de fato não poderia encontrá-la.

O fato é que a Recorrente suportou tais retenções, como faz prova o Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30)Ano-Calendário 2007, fornecido pela NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 01.108.177/0034-37) (Doc. 03.11 da Manifestação de Inconformidade).

Assim sendo, resta comprovado que a Recorrente efetivamente suportou as retenções correspondentes ao montante de R\$ 31.026,39, a título de CSLL/PIS/COFINS decorrentes de pagamentos realizados de pessoa jurídica para pessoa jurídica (código de receita 5952), informadas para fins de composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

III.1.2 – DA CONFIRMAÇÃO DOS PAGAMENTOS

A outra razão pela qual o r. Despacho Decisório deixou de reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, foi porque não confirmou os pagamentos de CSLL (código de receita 2484) relativamente aos períodos de apuração maio/2007 (R\$ 3.076.288,86); setembro/2007 (R\$ 1.715.209,63);

outubro/2007 (R\$ 1.021.242,66) e novembro/2007 (R\$ 2.178.752,10), sob a justificativa de que a parcela do débito teria sido quitada parcialmente pelo DARF informado.

O referido Relatório Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 00703/2014, constante nos autos do Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 (Doc. 03.6 da Manifestação de Inconformidade – fl. 20852), que serviu de suporte para o r. Despacho Decisório, consignou o seguinte em relação a tais pagamentos:

*“3. O relatório aponta o valor de **R\$3.076.288,86** de Pagamento, do qual foi alocado R\$2.589.418,46. De fato existe o valor do pagamento, com vencimento em 29/06/2007, qual foi liquidado em 09/01/2008 - sem pagamento de multa de mora - somente com juros.*

(...)

*5. O relatório aponta o valor de **R\$2.178.752,10** de Pagamento, do qual foi alocado R\$2.123.253,18. De fato existe o valor do pagamento, com vencimento em 28/12/2007, qual foi liquidado em 09/01/2008 - sem pagamento de multa de mora - somente com juros.*

*6. O relatório aponta o valor de **R\$1.021.242,66** de Pagamento, do qual foi alocado R\$909.279,12. De fato existe o valor do pagamento, com vencimento em 30/11/2007, qual foi liquidado em 09/01/2008 - sem pagamento de multa de mora - somente com juros.*

*7. O relatório aponta o valor de **R\$1.715.209,63** de Pagamento, do qual foi alocado R\$1.435.586,20. De fato existe o valor do pagamento, com vencimento em 31/10/2007, qual foi liquidado em 09/01/2008 - sem pagamento de multa de mora - somente com juros.” (grifou-se)*

Como se observa, o único fundamento para a Administração Pública não confirmar os pagamentos em questão e, assim, deixar de reconhecer a quitação integral de tais débitos, foi a ausência do pagamento de multa de mora.

Ocorre, no entanto, que tais pagamentos foram realizados sem a multa de mora, acrescidos somente de juros, porquanto a multa de mora nestes casos encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de ordem judicial emanada nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.32.00.000020-5 — controlado no Processo Administrativo nº 10283.00019/2009-27 (Doc. 03. da Manifestação de Inconformidade).

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.32.00.000020-5 a fim de que fosse reconhecido o seu direito a recolher valores relativos a IRPJ e CSLL, após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, somente com os juros, pelo fato de tê-los realizado ao abrigo da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Dentre as competências abrangidas pela referida ação judicial estão justamente aquelas não confirmadas pelo Despacho Decisório:

maio/2007 (R\$ 3.076.288,86); setembro/2007 (R\$ 1.715.209,63); outubro/2007(R\$ 1.021.242,66) e novembro/2007 (R\$ 2.178.752,10) (Doc. 03.10 Manifestação de Inconformidade – fls.03/3854).

De fato, restou assim consignado no parágrafo 1.3 da Petição Inicial do Mandado de Segurança nº 2009.32.00.000020-5 (Doc. 03.10 Manifestação de Inconformidade – fls.03/3855):

1.3 Como os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL surgidos em decorrência dos estornos levados a cabo pela Impetrante não haviam sido por ela previamente declarados nas DCTFs, DIPJs ou qualquer outra declaração até então apresentada, e como não havia sido iniciado qualquer "procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração", a Impetrante efetuou a denúncia espontânea da infração cometida – pagamento dos tributos fora do prazo previsto na legislação –, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, efetuando o pagamento do principal acrescido dos juros de mora, consoante explicitado na planilha abaixo:

Ref.	Tributo	Período de apuração	Diferença Apurada	Pagamento (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade)		
				DARF		Data Pgto
(...)						
O	CSLL	05/2007	3.076.288,26	principal	3.076.288,26	09/01/2008
				juros	195.959,60	
P	CSLL	09/2007	1.715.209,63	principal	1.715.209,63	09/01/2008
				juros	45.967,61	
Q	CSLL	10/2007	1.021.242,66	principal	1.021.242,66	09/01/2008
				juros	18.790,86	
R	CSLL	11/2007	2.178.752,10	principal	2.178.752,10	09/01/2008
				juros	21.787,52	

Concedida a liminar nos termos em que pleiteada pela Recorrente, para o fim de “suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa de mora supostamente devida, bem como para que o Impetrado faça contar em seu sistema de dados que a exigibilidade se encontra suspensa” (Doc. 03.10 Manifestação de Inconformidade – fls.40/4356), foi confirmada por Sentença (Doc. 03.10 Manifestação de Inconformidade – fls.116/12357), em face da qual foi interposta Apelação por parte da Fazenda Nacional, que ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Doc. 06).

Ressalte-se que, no anexo Relatório de Situação Fiscal da Recorrente obtido em 30/10/2017 (Doc. 07), adiante reproduzido, o Processo Administrativo nº 10283.00019/2009-27 permanece com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

Processo	Situação	VALIDADE DA ANALISE 20/09/2018
10283.000.019/2009-27	SUSPENSO-MEDIDA JUDICIAL	

Ou seja, o débito discutido no Mandado de Segurança nº 2009.32.00.000020-5 permanece com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, considerando i) que dentre as competências abrangidas pela referida ação judicial estão aquelas não confirmadas pelo r. Despacho Decisório, ii) que as multas relativas ao pagamento dessas competências em atraso são inexigíveis por força da medida emanada do Mandado de Segurança nº 2009.32.00.000020-5 — que se encontra em pleno vigor —, e iii) que o único fundamento para o r. Despacho não confirmar os pagamentos em questão e, assim, deixar de reconhecer a quitação integral de tais débitos, foi a ausência do pagamento da respectiva multa de mora, dúvida não remanesce quanto ao esvaziamento do motivo que fundamentou a glosa.

Assim sendo, com as vênias devidas, dúvida não remanesce quanto à necessidade de reforma do r. Despacho Decisório, para efeito de reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente no valor de R\$ 1.875.670,01 e, por consequência, homologar também integralmente as compensações declaradas pela Recorrente na PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964.

IV – REQUERIMENTO

Diante do exposto, REQUER dignem-se Vs. Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para:

- I) reconhecendo a tempestividade do presente Recurso Voluntário e da Manifestação de Inconformidade suscitada em preliminar específica, em observância ao disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96 e nº Decreto nº 7.574/2011; art. 56, parágrafo 2º, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para anular o r. Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos àquela Unidade para que nova decisão seja proferida com apreciação das razões de mérito contidas na Manifestação de Inconformidade, retomando-se o rito processual a partir daí, determinando, ainda, a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das compensações por ela declaradas nº PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964; e
- II) no mérito, caso entendam que o processo está maduro para julgamento, reconhecer a integralidade do direito creditório da Recorrente relativo a Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2007 e, assim, HOMOLOGAR

INTEGRALMENTE as compensações por ela declaradas no PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata o presente processo do PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964 (e-fls. 27/36), no qual a Recorrente busca compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 1.875.670,01, relativo ao ano calendário de 2007 (e-fl. 28).

O pedido do contribuinte foi analisado pela DRF/MANAUAS/AM, em 09/03/2015, que proferiu o despacho decisório nº de rastreamento 098608835 (e-fls. 26), do qual foi cientificado em 18/03/2015 (e-fls. 44), que decidiu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada nº PER/DCOMP, por conta da comprovação parcial das estimativas pagas e do imposto retido na fonte Inconformada com a decisão a Recorrente apresentou, em 08/05/2015, a manifestação de inconformidade de e-fls. 46/68, instruída com os documentos de e-fls. 69/84, pleiteando sua reforma.

Porém, o r. Acórdão recorrido não conheceu da Manifestação de Inconformidade por duas razões: (i) inexistência de preferência entre as formas de intimação do contribuinte, portanto, a via postal adotada no caso é legítima para tal fim e, neste caso, (ii) basta que haja prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o que teria ocorrido no caso, segundo o Acórdão recorrido, inclusive com “a assinatura e matrícula do carteiro”.

Segue trecho do voto condutor do acórdão de piso:

Inicialmente deve ser tratada a preliminar de tempestividade, como suscitada pelo contribuinte, que defende não poder ser aplicado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96, o qual estabelece:

“O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada à

revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar, (grifou-se)''

Tal preliminar se funda na alegação de que não teria tomado ciência do Despacho Decisório em 18 de março de 2015, quando recebeu o Aviso de Recebimento dos Correios (AR – fl. 44), mas que efetivamente só tomou ciência do mesmo em 28 de abril de 2015, razão pela qual sua manifestação de inconformidade seria tempestiva.

Quanto ao AR recebido postula que não haver no seu quadro de empregados ou de empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, nenhuma senhora de prenome "Núbia" que pudesse ter recebido a referida intimação, pois suas funcionárias Núbia de Castro Fernandes e Maria Núbia dos Santos, que possuem alguma semelhança quanto ao nome contido no AR trabalham na área de produção, diferindo ainda o número de suas carteiras de identidade com aquele indicado pela pessoa que assinou o AR — nº 1126501 AM.

Também quanto ao AR afirma que não há o seu carimbo aposto nº documento, o qual é colocado no ato do recebimento de qualquer espécie de documento entregue na recepção da empresa.

Defende que o rastreador do correio informa que um objeto foi encaminhado no dia "18/03/2015 18:40" - ou seja, após o horário comercial do dia 18 de março de 2015 —, contudo, não informa que tal objeto tenha sido entregue ao destinatário, conforme documento anexo.

Adiciona que em 25 de março de 2014 manifestou sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico — DTE, autorizando, a partir daquela data, "a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico".

Em virtude de sua opção pelo DTE informa que monitora regularmente sua Caixa Postal a fim de verificar o recebimento de eventuais mensagens de comunicações de atos oficiais por parte da Receita Federal e que em 23 de abril de 2015 constatou o apontamento de dois débitos como pendências em seu conta corrente, mas que buscou verificar em seus registros internos e no DTE mas que não teve êxito.

Por todo este quadro a impugnante elucida que em 28 de abril de 2015, compareceu pessoalmente à Delegacia da Receita Federal de Manaus, a fim de obter informações sobre o processo 10283.902873/2014-97, quando soube que estaria vinculado ao processo de crédito nº 10283.902749/2014-21, nos autos do qual teria sido proferido Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito

creditório pleiteado, no qual para sua surpresa, segundo a informação prestada pela Administração Pública, de acordo com o seu sistema, a empresa teria tomado ciência em 18 de março de 2015, via AR. recebido por uma senhora de prenome "Núbia".

Assevera ainda que somente em 30 de abril de 2015 obteve cópia dos processos 10010.033005/1114-76 e 10283.902749/2014-21.

De todo este arrazoado o que se pode concluir da solicitação do contribuinte é que a data de ciência contida no AR seja desconsiderada, sendo reputado o dia 28/04/2015 como aquele em que a empresa teria tomado ciência do AR.

A fim de solucionar o litígio faz-se necessário transcrever parcialmente o artigo 23 do Decreto 70.235/72, a seguir:

(...)

Como expressamente previsto no acima transcrito § 3º do artigo 23, as intimações pessoais, por via postal ou por meio eletrônico não comportam ordem de preferência, mostrando-se improcedente a alegação da interessada de que deveria ter tomado ciência pela via eletrônica em seu pelo Domicílio Tributário Eletrônico — DTE.

A este respeito, consultamos a obra o PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Comentários e Anotações ao Decreto n.º 70.235, de autoria de Gilson Wessler Michels, Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que assim nos ensina: (...)Portanto, o que se exige é que a ciência tenha se dado por via pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. E, quanto à ciência por via postal que haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o qual, nº processo em exame, vem a ser exatamente Av. Torquato Tapajós 7200 Km 12, como consta no cadastro CNPJ (fl. 95) e no AR de fl. 44. Portanto, a ciência efetivamente consumou-se em 18 de março de 2015, de acordo inclusive com a assinatura e matrícula do carteiro que entregou o documento e ratificada pela informação de fl. 43. Deste modo devem afastadas as seguintes alegações de defesa: falta de correspondência do nome indicado no AR recebido com o nome de suas funcionárias; a inexistência de funcionárias com o nome indicado e a divergência quanto ao número da carteira de identidade.

Neste mesmo sentido, veja-se as seguintes ementas de Acórdão: (...)Acerca deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, atualmente, tem assim se pronunciado:

Uma vez que não restou instaurado o litígio, fica prejudicada a apreciação do mérito. (...)

Por tais razões, VOTO por não conhecer da manifestação de inconformidade por intempestiva, orientando para que se prossiga na cobrança dos débitos não compensados.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, que a decisão recorrida não merece prevalecer, em síntese, porque houve a demonstração que o contribuinte não recebeu qualquer intimação relativa ao presente processo, inclusive via e-cac, mesmo após a sua opção pelo DTE.

Ademais, ressaltou que desconhece qualquer senhora de prenome Núbia que pudesse ter recebido, em seu nome, o referido AR com a mencionada intimação. Isto significa dizer que não existe qualquer pessoa de prenome Núbia que trabalhe na recepção da Recorrente.

Dessa forma, em sede de preliminar, a Recorrente argumenta que não teria tomado ciência do Despacho Decisório em 18 de março de 2015, quando recebeu o Aviso de Recebimento dos Correios (AR – e-fl. 44), mas que efetivamente só tomou ciência do mesmo em 28 de abril de 2015, razão pela qual sua manifestação de inconformidade seria tempestiva.

Adiciona que em 25 de março de 2014 manifestou sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico — DTE, autorizando, a partir daquela data, "a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico".

Em virtude de sua opção pelo DTE informa que monitora regularmente sua Caixa Postal a fim de verificar o recebimento de eventuais mensagens de comunicações de atos oficiais por parte da Receita Federal e que em 23 de abril de 2015 constatou o apontamento de dois débitos como pendências em seu conta corrente, mas que buscou verificar em seus registros internos e nº DTE mas que não teve êxito.

A Recorrente esclarece em 28 de abril de 2015, compareceu pessoalmente à Delegacia da Receita Federal de Manaus, a fim de obter informações sobre o processo 10283.902873/2014-97, quando soube que estaria vinculado ao processo de crédito nº 10283.902749/2014-21, nos autos do qual teria sido proferido Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no qual para sua surpresa, segundo a informação prestada pela Administração Pública, de acordo com o seu sistema, a empresa teria tomado ciência em 18 de março de 2015, via AR. recebido por uma senhora de prenome "Núbia".

Aduz, ainda, que somente em 30 de abril de 2015 obteve cópia dos processos 10010.033005/1114-76 e 10283.902749/2014-21. E, afirma que a data de ciência contida no AR deve ser desconsiderada, visto que a correta seria data de 8/04/2015, oportunidade em que a Recorrente dirigiu-se à Unidade da DRF-Manaus e tomou ciência do AR.

De acordo com art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, no processo administrativo fiscal a intimação será pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência entre elas. Apenas quando resulta improfícuo um desses meios, a intimação poderá ser feita por edital.

No caso da intimação por via postal, considera-se feita a intimação na data do recebimento da comunicação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo ou, se omitida a data, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[...]

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I- o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Como expressamente previsto no acima transcrito § 3º do artigo 23, as intimações pessoais, por via postal ou por meio eletrônico não comportam ordem de preferência, mostrando-se improcedente a alegação da Recorrente de que deveria ter tomado ciência pela via eletrônica em seu pelo Domicílio Tributário Eletrônico — DTE.

Portanto, como bem restou consignado no acórdão de piso, o que se exige é que a ciência tenha se dado por via pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

E, quanto à ciência por via postal que haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o qual, no processo em exame, vem a ser exatamente Av.

Torquato Tapajós 7200 Km 12, como consta no cadastro CNPJ (e-fls. 95) e no AR de e-fls. 44.

Portanto, a ciência efetivamente consumou-se em 18 de março de 2015, de acordo inclusive com a assinatura e matrícula do carteiro que entregou o documento e ratificada pela informação de e-fls. 43.

Sobre a questão, o CARF recentemente se manifestou:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Deixa-se de conhecer o recurso voluntário protocolado após o prazo de trinta dias da data de ciência da decisão de primeira instância. FORMAS DE INTIMAÇÃO. PESSOAL. VIA POSTAL E POR MEIO ELETRÔNICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. No processo administrativo fiscal é válida a intimação pessoal, via postal ou por meio eletrônico, inexistindo ordem de preferência entre elas. PROCURADOR. INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Acórdão nº 2102-003.577, Relator: Cleberson Alex Friess, Data da Sessão: 27 de janeiro de 2025)

Oportuno, também, mencionar o enunciado da Súmula CARF nº 9, que trata da assinatura do recebedor da correspondência na hipótese de intimação por via postal, assim dispõe:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Deste modo, também não deve prevalecer o argumento de falta de correspondência do nome indicado no AR recebido com o nome de suas funcionárias ou, ainda, a inexistência de funcionárias com o nome indicado e a divergência quanto ao número da carteira de identidade.

Nesse contexto, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação/manifestação de informalidade deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal, o que não se deu no presente caso. Correta, portanto, a decisão de primeira instância.

Por outro lado, a manifestação de inconformidade intempestiva (apresentada após o prazo de trinta dias, contados da ciência) não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal nem tem o condão de restabelecer o litígio em segunda instância.

Porém, considerando que a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, e suscitou preliminar de tempestividade, deve-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento ante a comprovação intempestividade da manifestação de inconformidade.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto, redator designado

Houve acurado e exaustivo debate por esta Turma Julgadora em face do voto de extrema qualidade apresentado pela i. Relatora, tendo sido decidido, por voto de qualidade, na forma do artigo 1º, da Lei nº 14.689/2023 e artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), pela tempestividade da Manifestação de Inconformidade protocolada pela contribuinte, pelas razões que passo a expor.

Ab initio, cabe salientar o teor do disposto no artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972(PAF), *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento nº domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

[...] (grifos nossos)

No mesmo sentido, em atos normativos e regulamentadores deste dispositivo legal, a Administração Tributária se manifestou, valendo destacar pela sua relevância a Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, alterada pela Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010, *in fine*:

Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006

Dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria.

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo).

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica.

Art. 2º A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente deverão ser assinados mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas

Brasileira (ICPBrasil) e serão enviados à RFB por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º A comprovação do envio dos documentos dar-se-á de forma eletrônica, mediante recibo.

§ 2º O teor e a integridade dos arquivos enviados, bem assim a observância dos prazos, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo.

§ 3º A utilização de meio eletrônico desobrigará o sujeito passivo de protocolar os documentos em papel na RFB.

§ 4º Os meios de prova que não puderem ser apresentados em forma eletrônica serão protocolados em unidade da RFB.

§ 5º Os comprovantes originais de deduções, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 3º A impugnação, o recurso e os documentos que os instruem serão protocolados de forma eletrônica, considerando-se como data de protocolo a data e hora de recebimento dos dados pelo e-CAC.

§ 1º O recebimento pelo e-CAC será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, o horário estará sincronizado em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2002, do Comitê Gestor da ICPBrasil.

§ 3º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput.

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão.

Art. 5º Na hipótese de intimação por meio de edital eletrônico, este será publicado no endereço da administração tributária na Internet.

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I – registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

II – registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, no caso do inciso II do art. 4º; ou

III – de publicação do edital, se este for o meio utilizado.

[...] (grifos nossos)

Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 23 do Decreto No70.235, de 6 de março de 1972, e na Medida Provisória Nº 2.2002, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica serão realizados, no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), conforme o disposto nesta Portaria.

§ 1º A elaboração de documento digital, o processo de digitalização de documentos originais constantes de suporte analógico e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira(ICPBrasil), nos termos da Medida Provisória Nº 2.2002, de 2001.

§ 2º Os atos e termos processuais praticados em forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pelo MF, desde que devidamente observado o parágrafo anterior, comporão processo eletrônico, doravante denominado de e-processo.

§ 3º Os documentos originais serão conservados pelo seu detentor até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo.

§ 4º Os documentos produzidos eletronicamente desde seu nascedouro e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário,

observados os termos desta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 5º O documento digitalizado, objeto de conversão, será considerado cópia autenticada para todos os efeitos legais.

§ 6º Impugnada a validade da cópia mencionada no parágrafo anterior, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, deverá ser instaurado incidente, preferencialmente em meio eletrônico, para a verificação da autenticidade do documento objeto de controvérsia.

Art. 2º A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente, inclusive quando se tratar de Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), deverão ser assinados eletronicamente, autenticados com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICPBrasil e enviados ao órgão competente por meio de centro virtual disponível na Internet.

§ 1º Alternativamente à hipótese descrita no caput, poderá o interessado se cadastrar perante um dos órgãos do MF, oportunidade em que lhe serão fornecidos os meios para que possa enviar eletronicamente os atos e termos processuais, conforme regulamento.

§ 2º A comprovação do envio de petições e de documentos na forma prevista no caput e no § 1º dar-se-á mediante recibo eletrônico emitido pelo órgão competente.

§ 3º Inexistindo o centro virtual previsto no caput, as petições e os documentos que couberem aos interessados deverão ser entregues à unidade competente do MF em arquivo contido em mídia eletrônica, assinado eletronicamente e autenticado com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICPBrasil.

§ 4º Verificada a regularidade da entrega prevista no parágrafo anterior, será emitido protocolo de recebimento ao apresentante.

§ 5º O teor e a integridade dos arquivos entregues, bem assim a observância dos prazos, são de inteira responsabilidade dos interessados.

§ 6º A utilização de qualquer dos meios previstos nos dispositivos anteriores desobrigará o interessado de protocolar os documentos em papel nos órgãos do MF.

§ 7º Caso o sujeito passivo, na hipótese do § 3º, não optar por entregar os atos processuais que lhe couberem em arquivo contido em mídia eletrônica, deverá protocolá-los em papel, apresentando, juntamente com os originais, cópia de cada um dos documentos a serem protocolados.

§ 8º Os originais a que se refere o parágrafo anterior deverão ser devolvidos ao sujeito passivo, imediatamente após o protocolo e a realização das medidas impostas em regulamento, caso sejam necessárias.

§ 9º As cópias apresentadas pelo sujeito passivo poderão ser destruídas pela Administração imediatamente após o processo de digitalização previsto nesta Portaria.

§ 10. Os meios de prova que não puderem ser apresentados em forma eletrônica serão protocolados na unidade competente do órgão do MF, na forma dos §§ 7º, 8º e 9º.

§ 11. A Administração poderá exigir no curso do processo, a seu critério, o original de documento que tenha sido apresentado pelo sujeito passivo.

Art. 3º Será considerada como data de protocolo da impugnação, do recurso e dos documentos apresentados eletronicamente a data e hora de recebimento dos dados pelo centro virtual dos órgãos do MF disponível na Internet.

§ 1º O recebimento pelo centro virtual a que se refere o caput será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.

§ 2º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput.

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante:

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

§ 3º Inexistindo a autorização prevista no § 1º e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput, o órgão do MF deverá realiza-la por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ao endereço do sujeito passivo, com prova de recebimento, conservando-se o comprovante de entrega em meio físico, após a sua respectiva digitalização e juntada ao processo eletrônico, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Portaria.

§ 4º Resultando-se improficuo qualquer dos meios de intimação previstos nos parágrafos anteriores, a intimação poderá ser feita por meio de edital publicado no endereço eletrônico do órgão do MF na Internet.

Art. 5º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

Parágrafo único. Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o aplicativo utilizado para gerar a declaração emitirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o caput, bem como possibilitará sua impressão.

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados:

I – da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, nos casos do inciso I do art. 4º;

II – da data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, nos casos do inciso II do art. 4º; ou I

II – após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

[...] (grifos nossos)

Com efeito, naquilo que é pertinente ao deslinde deste feito, a leitura conjugada do texto legal, representado pelo Decreto nº 70.235/1972, com os atos normativos que complementam a matéria, permitem concluir que a intimação será efetuada “por meio eletrônico, com prova de recebimento” (artigo 23, inciso III, do PAF), dirigida “ao domicílio tributário do sujeito passivo” (*ibidem*, alínea “a”), e que a intimação será considerada realizada “se por meio eletrônico”, “na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo” (§ 2º, inciso III, alínea “a”, do mesmo artigo), considerando-se “domicílio tributário do sujeito passivo”, para os fins aqui tratados, “o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo” (§ 4º, inciso II, mesmo artigo), bem assim que “O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção”.

Outrossim, a Portaria SRF nº 259/2006 determina que a “intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento” será efetuada mediante o “**envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo**”, aduzindo que “**Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize**”, e complementa aduzindo que “**A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico**” – v. cf. artigo 4º, incisos I e II, §§ 1º e 2º.

Já a Portaria MF nº 527/2010 em seu artigo 4º, § 3º, complementa o disposto acima aduzindo que “**Inexistindo a autorização prevista no § 1º e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput, o órgão do MF deverá realiza-la por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ao endereço do sujeito passivo, com prova de recebimento, conservando-se**

o comprovante de entrega em meio físico, após a sua respectiva digitalização e juntada ao processo eletrônico, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Portaria”.

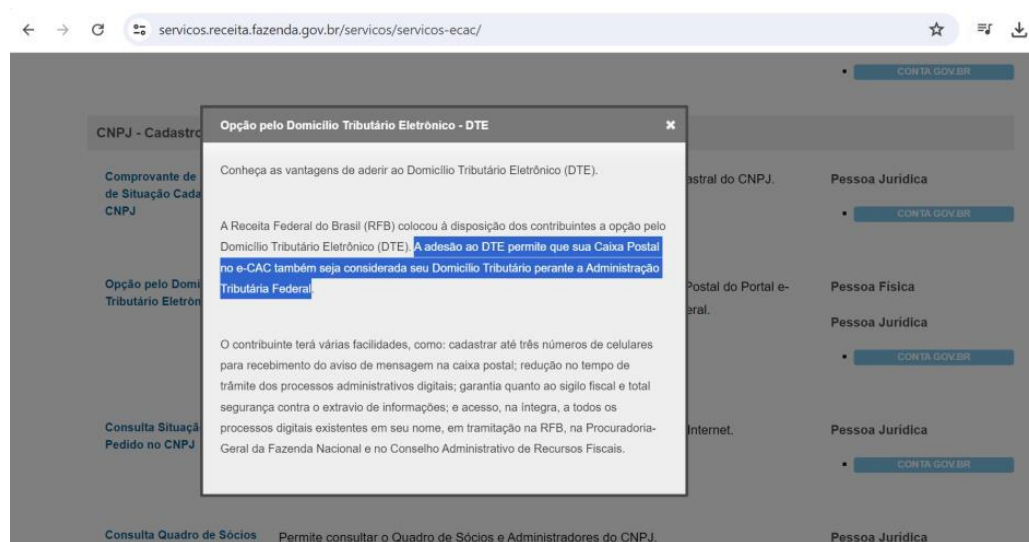
Ademais disso, o parágrafo único do artigo 2º do PAF estabelece que ***“Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)”.***

Pois bem.

A contribuinte optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico-DTE no dia 25 de março de 2014, fato este incontestado nos autos.

Assim sendo, a partir da referida data a contribuinte deveria ter sido intimada de todos os atos administrativos também em seu DTE, conforme inteligência do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, artigo 4º, incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Portaria SRF nº 259/2006 c/c artigo 4º, § 3º, da Portaria MF nº 527/2010, vez que expressamente aderiu ao DTE e concordou com normas, condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico instituídas pela própria RFB.

Neste caminho de ideias o documento de adesão ao DTE, assinado pelo contribuinte, é um termo único, um modelo geral de adesão, onde constam todas as normas que o contribuinte deve seguir, e em especial, torna a Caixa Postal no e-CAC do contribuinte como Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Federal, conforme termo inserido no sítio eletrônico da Receita Federal¹:



Ora, se a própria Autoridade Fiscal determina que o Domicílio Tributário do contribuinte é a sua Caixa Postal no e-CAC, não há como não considerar para fins de intimação o DTE do contribuinte, cuja opção ocorreu de forma expressa pelo mesmo.

Ressalta-se que consta do “Termo de Opção Por Domicílio Tributário Eletrônico” assinado pelo contribuinte, no qual manifesta sua adesão, que *“(...) Estou ciente de que serei*

¹ <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/servicos-ecac/>

considerado intimado em 15 (quinze) dias contados do dia seguinte ao registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica ou na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da comunicação, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação (...)", in verbis:



Destarte, existe uma série de ônus suportados pelo contribuinte pela adesão ao DTE, todavia, no entendimento do Fisco, a empresa não teria nenhum bônus.

Apesar do § 3º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, arguir que ***“Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”***, não estar-se-ia aqui a negar sua validade.

Mas, tão somente, entender que se existiu uma opção do contribuinte pelo DTE, este meio deveria também ter sido utilizado para intimações do sujeito passivo, o que não ocorreu no caso em análise.

Se não bastasse, assevera a Recorrente em seu Recurso Voluntário (alegação também constante da Manifestação de Inconformidade) que – v. cf. fls. 135/145:

[...] foi obrigada, então, em 28 de abril de 2015, a diligenciar pessoalmente junto à Delegacia da Receita Federal de Manaus ("DRF/MNS").

Na oportunidade, foi informada que o Processo Administrativo nº 10283.902873/2014-97 estaria vinculado ao processo de crédito nº 10283.902749/2014-21, nos autos do qual teria sido proferido Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, despacho esse em que, para surpresa da Recorrente, segundo a informação prestada pela Administração Pública, de acordo com o seu sistema, a empresa teria tomado ciência em 18 de março de 2015, via AR, recebido por uma senhora de prenome "Núbia".

Registre-se que naquele momento não foi fornecido à Recorrente nenhum número do AR para que pudesse obter maiores informações inclusive junto aos Correios.

Diante de tais fatos, a Recorrente, com o propósito de confirmar tais informações e, sobretudo, se havia efetivamente sido intimada do referido Despacho Decisório — porquanto tal fato poderia implicar a perda do prazo para a apresentação de eventual Manifestação de Inconformidade —, tentou obter a cópia do processo junto ao e-CAC, visto que, como é cediço, dentre os serviços disponíveis no Portal e-CAC, para aqueles contribuintes que manifestaram opção pelo DTE, consta justamente a obtenção de cópia do inteiro teor dos processos administrativos criados em meio digital.

Restando inexitosa a tentativa de obtenção da cópia integral dos autos por meio do e-CAC, a Recorrente retornou à DRF/MNS, em 29 de abril de 2015, para que lhe fosse disponibilizada pela Administração a referida cópia, oportunidade em que foi informada que os mencionados Processos Administrativos nºs 10283.902873/2014-9728 e 10283.902749/2014-21 referem-se à PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964 (Doc. 03.2 da Manifestação de Inconformidade).

Quanto à cópia dos Processos Administrativos nºs 10283.902873/2014-97 e 10283.902749/2014-21, foi informada que eram do tipo “Virtual”, de modo que, por essa razão, não havia documentos a eles vinculados e, por consequência, não havia meios de disponibilizar cópia alguma (!).

Por meio do número do PER/DCOMP (nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964), foi possível à Recorrente obter, então, além do Despacho Decisório que homologou apenas em parte a compensação — referente a Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2007 —, informações complementares à compensação (Doc. 03.1 da Manifestação de Inconformidade), das quais consta a menção de que os “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10010.033005/1114-76, fls. 1 a 210, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”, informação essa que, com as vênias devidas, poderia (e deveria) ter sido prestada à Recorrente desde o princípio em que diligenciou pessoalmente à DRF/MNS, mas não foi.

Ressalte-se que também a cópia da íntegra do Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 a Recorrente não conseguiu obter por meio do e-CAC.

Diante de tais informações, em 29 de abril de 2015, a Recorrente retornou à DRF/MNS, mais uma vez, e protocolou petição requerendo que lhe fosse disponibilizada a cópia do referido Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76, reiterando a disponibilização das cópias dos Processos Administrativos nºs 10283.902873/2014-97 e 10283.902749/2014-21 e, além disso, requerendo a cópia da Intimação que lhe teria sido encaminhada para fins de ciência do Despacho Decisório que homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964, assim como o respectivo Aviso de Recebimento (AR) assinado pela sua suposta representante (Sra. Núbia),

confirmando a alegada ciência acerca desse despacho (Doc. 03.5 da Manifestação de Inconformidade).

Registre-se, mais uma vez, que, até então, a Recorrente tinha apenas a informação verbal prestada pela DRF/MNS segundo a qual teria tomado ciência em 18 de março de 2015, via AR, recebido por uma senhora de prenome Núbia. Em momento algum teve acesso ao tal AR, ao seu respectivo número ou mesmo à indigitada intimação. Ou seja, até então não havia sido disponibilizado por parte da Administração Pública à Recorrente, qualquer documento que pudesse confirmar a referida intimação.

Vale salientar que a Recorrente desconhece qualquer senhora de prenome Núbia que pudesse ter recebido, em seu nome, o referido AR com a mencionada intimação.

Isto significa dizer que não existe qualquer pessoa de prenome Núbia que trabalhe na recepção da Recorrente e que, em virtude dessa função, costume receber intimações em nome da empresa, seja ela integrante do quadro de funcionários da própria empresa ou de empresas terceirizadas que lhe prestem serviços, tal como comprova a Declaração firmada pela empresa juntada em anexo à Manifestação de Inconformidade (Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade).

Em 30 de abril de 2015, foi disponibilizada à Recorrente a cópia do Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 (Doc. 03.6 da Manifestação de Inconformidade33), além de ser prestada a informação que a cópia do Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21 já poderia ser obtida — como de fato foi (Doc. 03.7 da Manifestação de Inconformidade) — junto ao e-CAC, visto que tal processo havia sido alterado do tipo “Virtual” para “Digital”. Em relação ao Processo Administrativo nº 10283.902873/2014-97, no entanto, foi reiterado que não haveria documentos a ele vinculados.

Após analisar a íntegra dos dois processos, seja no Processo Administrativo nº 10010.033005/1114-76 (Doc. 03.6 da Manifestação de Inconformidade), disponibilizado pela DRF/MNS, seja Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21 (Doc. 03.7 da Manifestação de Inconformidade), obtida junto ao e-CAC, constatou a Recorrente que NÃO havia nos autos de qualquer um dos processos: i) o Despacho Decisório que homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 00488.05376.310512.1.7.03-9964, ii) qualquer comprovação de que o Despacho Decisório foi remetido à Recorrente e, tampouco, iii) a cópia do tal AR que, segundo a DRF/MNS, seria o documento que comprovaria a intimação da Recorrente do Despacho Decisório.

[...]

Por outro lado, no que diz respeito ao Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21 (Doc. 03.7 da Manifestação de Inconformidade), os únicos documentos que o integram à época da Manifestação de Inconformidade

eram aqueles que instruíram a petição protocolada pela Recorrente em 29 de abril de 2015, além da própria petição.

Diante da insistência e irresignação da Recorrente, apenas em 04 de maio de 2015 foi disponibilizado o tal AR — até então o tal AR não havia sido disponibilizado ao argumento de que seria um documento interno da Receita Federal — que, segundo a DRF/MNS, confirmaria a regular intimação da Recorrente do Despacho Decisório que deu origem ao presente processo (Doc. 03.8 da Manifestação de Inconformidade). No entanto, a intimação que deveria ter acompanhado o tal AR não foi disponibilizada.

De fato, é possível verificar por meio da “Página de Autenticação” de fl. 26 e da “Página de Autenticação” de fl. 44 que o Despacho Decisório e o AR, respectivamente, foram juntados aos autos apenas em 04 de maio de 2015, por ENILDA DA ROSA HENZEL. Quanto à comprovação de que o Despacho Decisório foi remetido à Recorrente ou, até hoje não há qualquer prova nos autos.

Em relação ao AR disponibilizado pela DRF/MNS, valem algumas considerações específicas, as quais, juntamente com os demais fatos até aqui narrados, põem em xeque a efetiva e regular intimação da Recorrente do Despacho Decisório proferido 10283.902749/2014-21.

Primeiro, o tal AR parece assinado por uma pessoa de prenome Núbia, com documento de identidade que seria o de número 1126501 AM (o número sublinhado não está totalmente legível).

Repita-se, no entanto, que não havia à época dos fatos no quadro de empregados da Recorrente ou de empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, nenhuma senhora de prenome “Núbia” que pudesse ter recebido a referida intimação (Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade), como comprova a referida Declaração firmada pela Recorrente que instruiu a Manifestação de Inconformidade.

A senhora Núbia (NÚBIA DE CASTRO FERNANDES) que à época dos fatos integrava o quadro de empregados da Recorrente estava alocada na área de produção (cargo: operador de reparo). Além disso, o número de seu documento de identidade — nº 16747216 — não coincide com aquele da pessoa que teria assinado o AR — nº 1126501 AM —.

Existia outra colaboradora da Recorrente com o nome “Núbia”, contudo, nesse caso, não como prenome (MARIA NUBIA DOS SANTOS), igualmente alocada na produção (cargo: operador de produção III). Também nesse caso a numeração do documento de identidade — nº 09358285 — não coincide com a numeração daquele da pessoa que teria assinado o AR — nº 1126501 AM —.

Desse modo, não é razoável cogitar que essas senhoras pudessem ter recebido o AR em questão.

Não bastasse, não há, no AR disponibilizado pela DRF/MNS, o carimbo da Recorrente, posto no ato do recebimento de qualquer espécie de documento entregue na recepção da empresa, sobretudo dos ARs recebidos pela Recorrente para fins de intimação de decisões proferidas em outros processos administrativos federais.

Tome-se, exemplificativamente, os ARs recebidos pela Recorrente e juntados aos autos referentes aos Processos Administrativos nºs 10283.006251/2008-98 (Doc. 02), 10283.003158/2009-11 (Doc. 03) e 10283.720432/2010-45 (Doc. 04).

Veja-se, que, em todos eles, consta: i) o número do processo ao qual o AR se refere; ii) o nome do documento/decisão do qual a Recorrente está tomando ciência e, ainda, iii) o carimbo da Recorrente juntamente com a assinatura do funcionário, indicação do nome legível no campo próprio e/ou carimbo do próprio funcionário. Contudo, nenhuma dessas informações constam no tal AR de fls. 44.

[...]

Inegável, portanto, que o AR que o r. Acórdão recorrido sustenta que teria sido recebido pela Recorrente para fins de intimação do Despacho Decisório foge por completo dos padrões dos AR's que a Recorrente costuma receber na sua recepção, sobretudo para fins de intimação de decisões proferidas em outros processos administrativos federais.

Por fim, outro aspecto “curioso” ocorrido no presente caso e que não costuma acontecer, diz respeito ao rastreador do correio.

No presente caso, o rastreador do correio informa que um objeto foi encaminhado no dia “18/03/2015 18:40” — ou seja, após o horário comercial do dia 18 de março de 2015, dia em que a empresa teria recebido o AR, segundo o Acórdão recorrido —, e, não bastasse, não traz nenhuma informação de que tal objeto tenha sido efetivamente entregue ao destinatário (Doc. 03.9 da Manifestação de Inconformidade):

[...]

Tais fatos também fogem dos padrões usuais dos rastreadores dos correios relativos às intimações via postal que a Recorrente costuma receber, sobretudo para fins de intimação de decisões proferidas em outros processos administrativos federais.

Tome-se, exemplificativamente, o rastreador dos correios referentes às intimações via postal recebidas pela Recorrente nos Processos Administrativos nºs 10283.902392/2014-81, 10283.902393/2014-28 e 10283.902394/2014-71 (Doc. 05).

Veja-se, que, em todos eles, constam as seguintes informações: i) data/horário da postagem do objeto; ii) data/horário de entrega do objeto ao destinatário e iii) o horário de entrega do objeto ao destinatário é sempre em horário comercial.

Segue abaixo o rastreador referente ao Processo Administrativo nº 10283.902392/2014-81 (Doc. 05):

[...]

É bem verdade que os correios advertem no referido rastreador constante nos presentes autos que “o horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega”.

De todo o modo, há que se admitir que são muitas as “coincidências” que recaem justamente sobre o mesmo caso.

Em rigor, a partir de todas essas evidências, é lícito afirmar com segurança que a Recorrente i) não foi efetiva e regularmente intimada do Despacho Decisório na data alegada pela DRF/MNS, ou, quando menos, que ii) pairam sérias dúvidas acerca de sua efetiva e regular intimação e ciência do Despacho Decisório.

Dito de outra forma, há fortes indícios de que a Recorrente de fato não tomou a regular e devida ciência do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10283.902749/2014-21, a fim de que pudesse apresentar a competente Manifestação de Inconformidade e, assim, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados inclusive no âmbito administrativo, conforme estabelece a Constituição Federal.

[...] (grifos nossos)

Em resumo, a própria Administração Pública reconhece que o processo em análise era do tipo “virtual” e que não poderia de forma física fornecer a cópia do mesmo. Contudo, trata-se de uma completa contradição do ente estatal, que ora defende a utilização do processo eletrônico e ora afirma que não errou ao intimar a contribuinte tão somente por AR.

Além disso, somente no dia 30/04/2015 foi disponibilizado à Recorrente cópia do presente feito. Porém, na cópia fornecida da presente demanda, constavam apenas a Manifestação de Inconformidade protocolada pela contribuinte, em 29 de abril de 2015, e os documentos que a instruíam.

Outrossim, restou comprovado pela Recorrente que a pessoa que recebeu o dito AR não pertence ao quadro de empregados da sociedade. Bem assim, no AR não constava o carimbo da Recorrente, que sempre está afixado nas correspondências recebidas pela empresa, e que o rastreador do correio informou que o objeto foi encaminhado no dia “18/03/2015 18:40”, ou seja, fora do horário comercial.

Verifica-se ainda que somente após exaustivas diligências foi que a Recorrente conseguiu cópia do presente Processo Administrativo.

Desta forma, considero que a Recorrente não foi devidamente intimada do Despacho Decisório, pois não foi devidamente notificada em seu DTE. Somente com a intimação em seu DTE é que começaria a correr o prazo para sua manifestação.

Logo, a Manifestação de Inconformidade protocolada no dia 08/05/2015 é tempestiva, tendo em vista que foi juntada anteriormente ao trintídio legal – v. cf. fl. 46.

Por fim, a Administração Tributária de forma errônea não atendeu aos ditames dos citados dispositivos legais, não tendo promovido a intimação da contribuinte da forma legal.

Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, o Recurso Voluntário deve ser PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte perante o Órgão Julgador de 1ª Instância, determinando a devolução dos autos à DRJ para análise das questões de mérito suscitadas.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto